

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002953-93.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Autor(a)(es): Lucilene Aparecida de Freitas Roque

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Wilson Villa Rolfsen

Advogado/OAB: N/C

Em 09 de outubro de 2018, às 15:00h, nesta cidade e Comarca de Araraguara, Estado de São Paulo, na sala de audiências sob a Presidência do MM. Juiz de Direito ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo identificado, foi instalada a audiência de conciliação, instrução e julgamento. PRESENÇA: autor(a) acima nominado. Ausente(s): o réu. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: prejudicada. PROVA TESTEMUNHAL: Houve produção de prova testemunhal - 02 da parte autora - qualificada(s) em termo(s) próprio(s) em apartado e anexado(s) aos autos, com depoimentos gravados em áudio e vídeo (mídia arquivada em cartório). DELIBERAÇÃO DO MM. JUIZ: Foi proferida sentença: "Vistos. Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado. O não comparecimento da parte requerida acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9099/95. Ainda assim, foram ouvidas 02 testemunhas que não revelam qualquer conduta equivocada da autora, tal qual descrito na contestação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$4.100,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a sua apuração e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não procede o pedido contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Por forca do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC), se houver pedido. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora. Sentença proferida e publicada em audiência (dispensando publicação em diário oficial), saindo intimados os presentes." Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Alessandra Henriqueta Alves Ferreira, digitei.

MIM. Juiz:	
Autor(a)	Adv.: